ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 52.474, DE 25 DE JUNHO DE 1970

Aprova o Regulamento de adaptação do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE - ao Decreto-lei n. 257, de 29 de maio de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:
Artigo 1.º - Fica aprovado o regulametno de adaptação do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE -- ao Decreto-lei n. 257, de 29 de maio de 1970.
Artigo 2.º - Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os decretos n. 38.468, de 15 de maio de 1961 - 38.922 17 de agôsto de 1961 - 41.633 de 11 de fevereiro de 1963 - 44.062 de 13 de janeiro de 1964 e sua tabela anexa, 45.660 de 10 de dezembro de 1965, 48.212 de 7 de julho de 1967, 49.203 de 11 de janeiro de 1968, 49.249 de 30 de janeiro de 1968, 49.323 de 20 de fevereiro de 1968.
Palácio dos Bandeirantes, 25 de junho de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração
Publicado na Casa Civil, aos 25 de junho de 1970.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

SEÇÃO I

Da Denominação e Tutela.

Artigo 1.º - O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE - entidade autárquica, vinculada administrativamente à Secretaria do Trabalho e Administração, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e fôro na cidade de São Paulo, regular-se-á pelo presente regulamento.
Artigo 2.º- A tutela financeira do IAMSPE será exercida pela Secretaria da Fazenda, cabendo a ela expedir normas gerais referentes as contribuições e recolhimentos devidos à Autarquia

SEÇÃO II

Das Finalidades

Artigo 3.º - Compete ao IAMSPE:
I - Prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus usuários.
§ 1.º - A Superintendência fixará tabela de preços dos serviços a que se refere êste item.
§ 2.º - Em casos excepcionais, e a critério da Superintendência do IAMSPE, poderá ser concedida gratuidade dos serviços prestados, após estudo sócio-econômico das condições do contribuinte, desde que êsse não possa pagar as despesas pelas quais é responsável, sem prejuízo da própria manutenção.
§ 3.º - Nos serviços em que o desgaste de material terapêutico for constante e independente do uso, poderá o IAMSPE, prestar assistência médica, sem Prejuízo de seus legitimes usuários, a pacientes não previstos neste regulamento.
Artigo 4.º - Para a consecução de seus fins, o IAMSPE poderá:
I - incentivar o ensino, a pesquisa e o aperfeiçoamento no campo da medicina, a fim de manter elevado o seu padrão assistencial;
II - criar e organizar cursos ligados ao ensino de tôdas as suas atividades desde que conte com subvenção ou auxilios especiais;
III - propiciar condições de aperfeiçoamento técnico cientifico aos seus servidores, a fim de elevar o nível de ensino a ser ministrado pelo IAMSPE;
IV - promover campanhas de Saúde Pública que beneficiem diretamente os servidores públicos estaduais, e facultativamente, participar de outras que beneficiem a população em geral.
Artigo 5.º - Na prestação de seus serviços o IAMSPE atenderá os usuários através de hospitais próprios ou convênios, ou ainda, de médicos credenciados.

SECÃO III

Dos Usuários

Contribuintes e Beneficiários

Artigo 6.º - São contribuintes do IAMSPE:
I - Os servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, dos Podêres Executivo e suas autarquias, Legislativo e Judiciário, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio;
II - As viúvas dos servidores referidos no item I;

III - Os servidores das serventias da Justiça não oficializadas, quando em exercício de suas funções e que tenham requerido sua inscrição como contribuintes dêste Instituto.
Parágrafo único - Compreendem-se também no item I, os servidores públicos estaduais que exerçam cargos em comissão, os que prestam serviços de natureza remuneradas pelo Estado, salvo os sujeitos a outro regime previdenciário, bem como os secretários de estado e os deputados estaduais no exercício de seus mandatos.
Artigo 7.º - Consideram-se beneficiários do contribuinte:
I - a espôsa;
II - o marido, desde que incapacitado para o trabalho, sem economia própria e não amparado por outro regime previdenciário;
III - os filhos solteiros até completarem 21 (vinte e um) anos;
IV - os filhos maiores até 24 (vinte e quatro) anos cursando estabelecimento de ensino superior, desde que sem economia própria;
V - os filhos maiores, desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria e não amparados por outro regime previdenciário;
VI - os pais, padrasto e madrasta, desde que sem economia própria não amparados por outro regime previdenciário e que vivam as expensas do contribuintes:
§ 1.º - Equiparam-se a filhos do contribuinte, para efeitos de atendimento pelo IAMSPE:
1 - os adotivos;
2 - os enteados;
3 - os menores que, por determinação judicial se achem sob sua guarda
4 - os tutelados sem economia própria.
§ 2.º - O contribuinte poderá inscrever como beneficiário, os pais adotivos, desde que não amparados por outro regime previdenciário, sem economia própria e que vivam às suas expensas. A inscrição dos adotivos exclui a dos naturais e somente será feita se não inscritos êstes últimos.
§ 3.º - No caso de desquite, a espôsa poderá continuar como beneficiária se houver declaração expressa do contribuinte nesse sentido.
§ 4.º - O contribuinte viúvo, solteiro ou desquitado, que não tenha mantido a inscrição da ex-espôsa, poderá instituir, como beneficiária, a companheira, com quem viva sob o mesmo teto há mais de três anos.
§ 5.º - O contribuinte referido no parágrafo anterior poderá inscrever a companheira uma só vez, salvo a hipôtese de falecimento desta.
§ 6.º - O contribuinte desquitado sómente terá direito a inscrever a companheira, se a ex-espôsa não estiver registrada no IAMSPE.
§ 7.º - Nos casos de casamento do contribuinte, ou de restabelecimento da sociedade conjugal do contribuinte desquitado, dar-se-á o cancelamento do registro da companheira como beneficiária.
Artigo 8.º - Consideram-se beneficiários do contribuinte falecido:
I - Os filhos menores, observadas as condições previstas no artigo anterior;
II - os filhos maiores, mencionados nos Itens IV e V do artigo anterior;
III - as pessoas mencionadas no item IV do artigo anterior, inscritas no IAMSPE antes do falecimento do contribuinte.
Artigo 9.º - As contribuições devidas pelos contribuintes definidos nos itens I e II do artigo 6.º serão descontadas pelos respectivos órgãos pagadores e depositadas no Banco do Estado de São Paulo S|A., ou na Caixa Econômica Es- tadual, em nome do IAMSPE até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao respectivo desconto.
Artigo 10. - As contribuições devidas pelos contribuintes definidos no parágrafo único e item II o artigo 6.º serão recolhidas diretamente no Setor de Arrecadação do IAMSPE.
Parágrafo único - Aos contribuintes de que trata êste artigo e que se encontram sediados no interior, fica facultado o recolhimento através de che- ques visados em favor do IAMSPE, remetendo-os ao Setor de Arrecadação dêste Instituto.
Artigo 11. - Os inativos anterior à vigência da Lei n. 3.819, de 5 de fevereiro de 1957, deverão completar as contribuições devidas ao IAMSPE, a partir daquela data, efetuando o seu recolhimento diretamente ao Setor de Arrecadação deste Instituto, independentemente das contribuições normais previstas no artigo 9.º dêste Decreto. **§ 1.º** - O recolhimento poderá ser feito em até 10 parcelas consecuti- vas, nunca inferiores a Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros) cada uma.
§ 2.º - Com o pagamento da primeira parcela será sustada o período de carência, ficando o contribuinte habilitado, desde logo, a receber o atendimento médico-hospitalar.
§ 3.º - O não recolhimento de duas parcelas consecutivas implicará na sustação do direito previsto no parágrafo anterior, que será
restabelecido após a liquidação do débito total.
Artigo 12. - Vencidas e não pagas três contribuições mensaism segui- das, caducará a inscrição dos contribuintes referidos no item III do artigo 6.o dêste Decreto.
§ 1.º - Consideram-se vencidas as contribuições não pagas até o dia 10 de cada mês a que correspondam.
§ 2.º - As contribuições em mora ficam sujeitas à multa de 10 % sôbre o seu respectivo valor.
Artigo 13. - Os usuários do IAMSPE, por ocasião de suas registros, deverão apresentar prova de identidade e de contribuição, bem como os demais provas complementares estabelecidas por êste Decreto.
Artigo 14. - Para efeito de registro no IAMSPE, os beneficiários, além da prova de contribuição do respectivo contribuinte e de identidade, quando maio- res, deverão apresentar:
I - a espôsa: certidão de casamento;
II - o marido incapacitado:
a) prova de interdição judicial ou laudo médico do IAMSPE compro- vando sua incapacidade para o trabalho;
b) declaração firmada pela espôsa, sob as penas da lei de que não está amparado por qualquer outro regime previdenciário;
c) atestado firmado pela espôsa e por dois servidores públicos esta- duais, de igual ou superior categoria funcional do contribuinte, sob as penas da lei, de que não possui renda própria e está sob dependência econômica da espôsa;
d) certidão de casamento;
III - os filhos solteiros até 21 anos: certidão de nascimento ou cédula de identidade;
IV - os filhos maiores até 24 anos, cursando estabelecimento de ensino superior:
a) certidão de nascimento ou cédula de identidade;
b) atestado expedido por estabelecimento de ensino superior declaran-
do estarem matriculados em curso de nível universitário;
c) atestado firmado pelo contribuinte e por dois servidores públicos estaduais, de igual ou superior categoria do contribuinte, sob as penas da lei, declarando que o interessado não tem renda própria e que vive sob a dependên- cia econômica de suas pais;

V - os filhos maiores incapacitados para o trabalho:
a) certidão de nascimento ou cédula de identidade;
b) atestado expedido por estabelecimento de ensino superior declarando estarem matriculados em curso de nível universitário;
c) atestado firmado pelo contribuinte e por dois servidores públicos estaduais, de igual ou superior categoria do contribuinte, sob as penas da lei, de- clarando que o interessado não está amparado por outro regime previdenciário, não tem renda própria e vive sob a dependência econômica dos pais;
VI - os pais:
a) certidão de nascimento do contribuinte;
b) atestado firmado pelo contribuinte, sob as penas da lei, de que o beneficidrio não está amparado por qualquer outro regime previdenciário;
c) atestado firmado pelo contribuinte e por dois servidores públicos estaduais, de igual ou superior categoria do contribuinte, sob as penas da lei, de que não possuí renda própria e está sob a dependência econômica do contri- buinte.
VII - o padrastro e madrasta;
a) certidão de casamento em segundas núpcias, da mãe ou do pai do contríbuinte;
b) demais provas exigidas para os pais.
VIII - os filhos adotivos;
a) certidão de nascimento com a averbação da adoção;
b) demais provas exigidas aos filhos.
IX - os enteados:
a) certidão de casamento em segundas núpcias do contribuinte;
b) demais provas exigidas aos filhos.
X - menores que por determinação judicial se encontram sob a guarda do contribuinte:
a) instrumento legal que deferiu a guarda;
b) demais provas exigidas aos filhos.
XI - tutelados:
a) instrumento de tutela deferido pelo Poder Judiciário;
b) atestado firmado pelo contribuinte e por dois servidores públicos, estaduais de igual ou superior categoria do contribuinte, sob as penas da lei, de- ciarando que o tutelado não tem renda própria e vive sob a dependência eco- nômica do contribuinte;c) demais provas exigidas aos filhos.
XII - pais adotivos:
a) certidão de nascimento do contribuinte, com a averbação da adoção;
b) demais provas exigidas aos pais.
XIII - desquitados:
a) têrmo de declaração de vontade assinado pelo contribuinte em presença de autoridade credenciada pelo IAMSPE ou certidão de petição quite, por mútuo consentimento da qual conste cláusa expresssa declarando a desquitada como beneficária do contribuente, pare efeito de atendimento médico- hospitalar prestado pelo IAMSPE;
b) certidão de casamento com averbação do desquite
XIV - companheira:
a) têrmo de declaração de vontade firmado pelo contribuinte instituindo a companheira como beneficiária e do qual conste, sob as penas de lei, de que vive ela sob o mesmo teto, há mais de três anos;
b) atestado firmado por dois servidores públicos estaduais de igual ou superior categoria funcional do contribuinte, no qual declare, sob as penas da lei, que vive sob o mesmo teto com a companheira indicada como beneficiária, há mais de três anos;
c) certidão comprobatória do desquite, no desquite, no caso do contribuinte des- quitado.
Artigo 15. - Os beneficiários referidos no artigo 6.º, itens I e II dêste Decreto deverão apresentar, além das provas de que trata o artigo anterior, conforme a hipótese, certidão de óbito do contríbuinte.
Artigo 16. - As viúvas e os inativos poderão solicitar mediante reque- rimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados, respectivamente, do falecimento do contribuinte, ou da aposentadoria, o cancelamento de sua inscri- ção como contribuinte do IAMSPE.
§ 1.º - Até a publicação do cancelamento no Diário Oficial, fica assegurado o direito à assistência médico-hospitalar, como também são devidas as contribuições.
§ 2.º - Para os atuais inscritos, viúvas ou inativos, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecidos para o cancelamento a inscrição, contar-se-á a partir da publicação do presente Decreto.
Artigo 17. - Os servidores das serventias da Justiça não oficializa- das, sob pena perda de direito, deverão requer sua incrição como contri- buintes do IAMSPE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do sua admissão no respectivo cartório ou tabelionato, juntando certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça, comprobatória da data de sua admissão.
Parágrafo único - Para os servidores admitidos antes da vigência do Decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, o prazo previsto neste artigo contar-se-á a partir da publicação do presente Decreto.
Artigo 18. - O cancelamento da inscrição de viúvas, inativos e dos servidores das serventias da Justiça não oficializada, desde que deferido e publicado no Diário Oficial, é irreversível, acarretando a perda do direito a assistência médico hospitalar prestado pelo IAMSPE.
Artigo 19. - O pedido de cancelamento da inscrição das viúvas e inativos, nos casos permitidos, somente será deferido após prova de inexistência de débito decorrente de prestação de assistência médico hospitalar, expedida pelo IAMSPE.
Artigo 20. - Se por motivo ponderável e comprovado pelo órgão pagador respectivo, não tiver sido feito o desconto de contribuição devida pelo contribuinte, poderá ser aceita sua inscrição provisória, efetuando êle o recolhimento das mesmas ao Setor de Arrecadação do IAMSPE, antes do registro.
§ 1.º - Ocorrendo esta hipótese, o Setor de Arrecadação do IAMSPE solicitará do órgão pagador as devidas e imediatas providências.
§ 2.º - A inscrição provisória terá validade por 6 (seis) meses, ficando cancelada após o seu decurso, se não tiver sido regularizada a situação do contribuinte, pelo órgão pagador.
Artigo 21. - O IAMSPE reserva-se o direito de investigar as declarações dos documentos referidos nos artigos 14 e 15 e exigir outras provas que julgar necessárias, para efeito de inscrição dos usuários.
Parágrafo único - Verificada a falsidade de qualquer documento apresentado, as autoridades competentes do IAMSPE providenciarão medidas cabíveis para instauração de processos administrativos e penal contra os culpados.
Artigo 22. - Os usuários inscritos sob os efeitos da legislação anterior e que não se enquadrem nas disposições dêste Decreto, terão seus registros cancelados

Parágrafo único - Os casos de continuidade de tratamento serão mantidos mediante autorização do Superintendente do IAMSPE,

SEÇÃO IV

Da Estrutura

Artigo 23. - O IAMSPE terá a seguinte estrutura:
I - Superintendência, com:
a) Superintendente;
b) Gabinete, com:
1) Assistentes;
2) Serviço de Divulgação.
II - Conselho Consultivo;
III - Procuradoria Jurídica;
IV - Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira" (nível departamental)
V - Departamento de Convênios e Credenciamentos
VI - Departamento de Administração;
VII - Divisões definidas em regimento interno.

SEÇÃO V

Da Superintendência

Artigo 24. - O IAMSPE será dirigido por um Superintendente, de reconhecida capacidade técnica e administrativa, relacionado com a atividade da autarquia nomeado pelo Governador do Estado, em comissão, mediante previa aprovação da Assembléia Legislativa.
Artigo 25. - O Superintendente do IAMSPE, responsável pela direção da autarquia deverá coordenar, programar e avaliar tôdas as atividades técnicas e administrativas da autarquia, sendo de sua competência exclusiva:
I - admitir, dispensar, aplicar penalidades, conceder licenças e afastamentos a servidores da autarquia, de acôrdo com as disposições na C.L.T.
II - aprovar os programas de trabalho da autarquia, incluindo o orçamento programa;
III - representar a autarquia em juízo ou fora dêle, podendo, em nome do IAMSPE, outorgar procuração para fins judiciais, aos procuradores, para permitir o exercício da competência delegada;
IV - prover as funções de direção e chefia, ouvindo o Conselho Consultivo;
V - aprovar o regimento interno, ouvindo o Conselho Consultivo;
VI - propor as autoridades competentes medidas necessárias ao perfeito cumprimento das finalidades da autarquia;
VII - delegar poderes aos seus subordinados imediatos, sempre que necessário ao bom cumprimento das finalidades da autarquia, nos limites que forem fixados no regimento interno;
VIII - designar os substitutos dos titulares das funções de direção e chefia, em suas ausências ou impedimentos;
IX - presidir as reuniões do Conselho Consultivo;
X - presidir as reuniões dos Diretores;
XI - julgar os recursos interpostos das decisões dos diretores de departamentos do IAMSPE;
XII - assinar os convênios, contratos e credenciamentos firmados pela autarquia;
XIII - encaminhar anualmente às autoridades competentes, o relatáorios, a prestação de contas e o orçamento do IAMSPE;
XIV - determinar abertura de sindicâncias;
XV - assinar, juntamente com os responsáveis pela parte de ensino, os diplomas expedidos pelo IAMPE;
XVI - autorizar a vinda de especialistas para realização de cursos e outras atividades afins e autorizar as respectivas despesas, bem como autorizar a concessão de bolsas de estudos, participação em congressos, cursos, a médicos residentes ou a saervidor do IAMSPE;
XVII - autorizar a abertura das concorrências, aprová-lás, bem como, a emissão de tôda e qualquer nota de empenho;
XVIII - assinar cheques conjutamente com o diretor da Divisão de Finanças;
XIX - autorizar as portarias de adiantamentos;
XX - autorizar as portarias, circulares, ordens de serviço e outros atos administrativos para fins de cumprimento das atividades ineretes ao órgão;
XXI - enviar trimestralmente, ao Conselho Consultivo relátorio circunstanciado sôbre o desenvolvimento dos programas da autarquia;
XXII - praticar os demais atos de direção, omissos neste regulamento.
Artigo 26. - O Gabinete da Superintendência incubir-se-á de:
I - assistir ao Superintendente nos assuntos que lhe estão afetos.
II - preparar a pauta dos trabalhos da Superintendência;
III - formular planos e estudos visando o desenvolvimento programado das atividades da autarquia;
IV - coordenar o orçamento programas da autarquia e acompanhar sua execução, com vistas a sua permanente atualização e avaliação dos resultados;
V - coligir, tabular e avaliar dados estatísticos capazes de refletir índices operacionais da autarquia;
VI - efetuar cálculos econômicos visando o estabelecimento de taxas e outras formas de arrecadação;
VII - elaborar planos e estudos destinados à implantação ou alteração de métodos e sistemas de trabalho e acompanhar sua execução;
VIII - elaborar plano para estabelecimento de cursos de aprendizado e/ou aperfeiçoamento visando o aprimoramento técnico científico do pessoal;
IX - coordenar planos de desenvolvimento ou incentivo de pesquisas de caráter científico;
X - preparar normas e especificações técnicas referentes à elaboração de projetos, execução de obras, aquisição de equipamentos e prestação de serviços técnicos;
Artigo 27. - Aos assistentes da Superintendência compete dar fiel cumprimento ao que dispõe o artigo anterior.
Parágrafo único - O regimento interno estabelecerá a natureza e o número de assistentes da Superintendência.

Artigo 28 .- Ao Serviço de Divulgação compete:
I - divulgar em todos os órgãos de imprensa falada, escrita e televisada, os noticiários, atos, deliberações e iniciativas da Superintendência do IAMSPE;
II - promover o IAMSPE através de imagem real dos trabalhos por êle desenvolvidos, bem como, esclarecer, informar e orientar o usuário da capital e interior;
III - divulgar as atividades científico-didáticas desenvolvidas na autarquia;
IV - divulgar campanhas de orientação sanitária e medicina preventiva, encetadas pelo IAMSPE, em favor de seus usuários;
V - manter contatos com órgãos de divulgação privativos de entidades governamentais, fornecendo-lhes elementos para informações, reportagens e artigos científicos e outros;
VI - manter arquivos de fotografias, filmes e outros materiais de documentação e divulgação.

SEÇÃO VI

Do Conselho Consultivo

Artigo 29. - O Conselho Consultivo será constituido de quatro (4) membros portadores de diploma de nível superior, de notória capacidade técnica, nomeados pelo Governador do Estado.
Artigo 30. - O mandato dos membros do Conselho Consultivo será de dois (2) anos, permitida a recondução.
Artigo 31. - Ao Conselho Consultivo compete:
I - dar parecer sôbre a politica e a orientação geral da autarquia;
II - examinar, dentro do periodo a ser estabelecido no regimento interno, o plano geral de trabalho da autarquia, sôbre êle opinando e apresentando as sugestões que lhe pareçam adequadas;
III - opinar sôbre a politica salarial da autarquia;
IV - opinar sôbre a conveniência de construções e reformas;
V - manifestar-se sôbre qualquer assunto de relevância - que, a juizo da Superintendência, lhe deva ser encaminhado.
VI - julgar as sindicâncias a que se refere o item XIV do artigo 25.

SEÇÃO VII

Da Procuradoria Jurídica

Artigo 32. - A Procuradoria Juridica compete:
I - Oficiar em tôdas as ações e reclamações em que o IAMSPE seja autor, réu, reclamado, interveniente ou por qualquer forma interessado;
II - acompanhar junto aos órgãos policiais todos os casos de interesse do IAMSPE;
III - assessorar juridicamente a Superintendência e os departamentos do IAMSPE, no desempenho de suas funções;
IV - participar de sindicâncias e processos administrativos abertos por determinação da Superintendência, redigindo o relatório final;
V - elaborar minutas de todos os convênios e contratos onde a IAMSPE figure como parte;
VI - colaborar na parte que lhe diz respeito, com todos os órgãos ao IAMSPE, na elaboração de têrmos, editais de concorrências e quaisquer outros documentos ou papeis que exijam sua assistência;
VII - dar pareceres juridicos sôbre assuntos de interesse do IAMSPE, quando solicitados pelo Superintendente ou Diretores;
VIII - minutar as escrituras públicas ou particulares de interesse
IX - cobrar amigável ou judicialmente quaisquer créditos do .... IAMSPE, quando não saldados em tempo hábil;
X - atender e esclarecer os usuários do TAMSPE em relação a seus direitos e obrigações para com a autarquia;
XI - participar do julgamento de concorrências públicas, no tocante ao exame da documentação apresentada pelos licitantes;
XII - redigir as informações solicitadas a Superinteridêntia do IAMSPE ou a qualquer de seus Diretores, nos mandados de segurança em que figure como autoridade coatora;
XIII - organizar cursos sôbre interpretação de legislação trabalhista e previdência social;
XIV - elaborar minutas de leis decretos ou qualquer outro conjunto de normas de interesse do IAMSPE;
XV - atender as requisições de informações ou providências do Poder Judiciano, e órgãos jurídicos do Estado.

SEÇÃO VIII

Das Diretorias

Artigo 33. - A Diretoria do Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira" compete:
I - supervisionar a prestação da assistência médico hospitalar prestada pelo Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira";
II - propiciar condições de trabalho que resultem em beneficio da assistência médico hospitalar prestada, bem como dar condições de humanização do trabalho ao servidor do IAMSPE;
III - propiciar condições favoráveis para o aperfeiçoamento de médicos e demais técnicos, necessários as atividades hospitalares;
IV - propiciar meios adequados a investigação e pesquisas cientificas;
V - formular planos e estudos visando o desenvolvimento programando das atividades do Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira";
VI - promover reunides mensais da coordenação técnico administrativas, com a participação dos demais diretores, tendo em vista estudos conjuntos destinados a apreciação:
a) dos planos elaborados pelas suas Divisões;
b) da avaliação da produção de trabalho das suas Divisões em relação às demais unidades do IAMSPE;
c) de qualquer matéria de interêsse comum às Diretorias.
VII - Encaminhar mensalmente a Superintendência do IAMSPE relatório das atividades do Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira'", apresentando sugestões para o aprimoramento das atividades de sua unidade;
VIII - elaborar o Orçamento Programa do Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira" e acompanhar a sua execução com vistas a sua permanente atualização e avaliação dos resultados;

IX - apurar irregularidades que tenha' conhecimento e encaminhadas para o Superintendente;
X - propor estágios no âmbito do Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira";
XI - representar ao Superintendente tôda e qualquer falha advinda de outras unidades do IAMSPE que obstem ou criem dificuldades administrativas à execução das atividades do Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira";
XII - opinar em todos os processos ou expedientes que tenham seguimento de sua unidade à Superintendência;
XIII - praticar outros atos de administração desde que com poderes delegados pelo Superintendente.
Artigo 34. - A Diretoria do Departamento de Convênios e Credenciamentos complete:
I - promover e supervisionar a prestação da assistência médico hospitalar prestada pelo IAMSPE na capital e interior do Estado, através de convênios ou credenciamentos;
II - proceder avaliação e classificação dos hospitais para celebração de convênios, e quando necessário, reclassifica-los;
III - realizar fiscalização direta garantindo a boa execução dos convênios ou credenciamentos, responsabilizando-se pela fiel observância das normas estabelecidas pela Superintendência do IAMSPE a serem exigidas das entidades convenentes e outros elementos credenciados;
IV - representar ao Superintendente do IAMSPE tôda e qualquer irregularidade ocorrida com as entidades convenentes ou com o pessoal credenciado;
V - elaborar planos e estudos destinados à implantação ou alteração de métodos, ou sistema de trabalho e acompanhar sua execução;
VI - propiciar condições de trabalho aos seus servidores que resultem em beneficio do aprimoramento das suas atividades;
VII - coligir, tabular e avaliar dados estatísticos capazes de refletir indices operacionais deste Departamento;
VIII - proceder estudos referentes às remunerações previstas nas tabelas de honorários médicos, taxas e diárias hospitalares aplicadas nos convênios e credenciamentos;
IX - elaborar o Orçamento Programa dêste Departamento e acompanhar a sua execução, com vistas a sua permanente atualização e avaliação dos seus resultados;
X - promover reuniões semanais de coordenação técnica administrativas com a participação dos diretores de suas Divisões, tendo em vista, estudos destinados à apreciação:
a) dos planos elaborados pelas suas Divisões;
b) da avaliação da produção de trabalho das suas divisões em relação as demais unidades do IAMSPE;
c) de qualquer matéria de interesse comum as diretorias.
XI - encaminhar mensalmente à Superintendência do IAMSPE, relatórios de suas realizações, apresentando sugestões para o aprimoramento das atividades de sua unidade;
XII - propor estágios de qualquer natureza no âmbito de seu Departamento;
XIII - representar ao Superintendente tôda e qualquer falha advida da de outras unidades do IAMSPE que obstem ou criem dificuldades a execução de suas atividades
XIV - julgar os recursos interpostos das decisões dos diretores das suas Divisões;
XV - opinar e dar parecer em todos os processos e expedientes que tenham seguimento de sua unidade à Superintendência;
XVI - praticar outros atos de administração desde que com poderes delegados pelo Superintendente.
Artigo 35. - A Diretoria do Departamento de Administração comPete:
I - propiciar todos os meios necessários para a consecução dos fins próprios da autarquia;
II - proporcionar meios adequados ao desenvolvimento das atividades de suas unidades, através de pianos e estudos programados, destinados à implantação, ou alteração de metodos ou sistemas de trabalho, e acompanhar a sua execução;
III - elaborar normas e rotinas administrativas para a execução dos trabalhos de sua unidade;
IV - controlar a arrecadação dos creditos do IAMSPE;
V - controlar a execução financeira do Orçamento Programa e de recursos provenientes de financiamentos;
VI - elaborar os balanços e balancetes da autarquia, bem como as proposições feitas quanto a aplicação de recursos;
VII - efetuar pagamentos, recebimentos e realizar operações bancárias, nos têrmos da legislação vigente;
VIII - contabilizar as despesas correntes e de capital;
IX - efetuar registros contábeis dos bens patrimoniais da autarquia, e calcular a sua depreciação;
X - manter as unidades relativas à aquisição, recebimento, guarda e contrôle de materiais;
XI - manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo que forem centralizados,
XII - administrar tddas as unidades relacionadas com o pessoal, inclusive de seleção, aperfeiçoamento, treinamento e assistência;
XIII - supervisionar e operar unidade de transporte;
XIV - supervisionar e operar unidade de zeladoria;
XV - manter oficinas necessárias ao desenvolvimento das atividades gerais da autarquia;
XVI - promover reuniões semanais de coordenação técnico administrativa com a participação dos demais diretores das suas Divisões, tendo em vista estudos conjuntos destinados à apreciação;
a) dos pianos elaborados pelas suas Divisões;
b) da avaliação da produção de trabalho das suas Divisões em relação ds demais unidades do IAMSPE;
c) de qualquer matéria de interêsse comum as Diretorias.
XVII - encaminhar mensalmente à Superintendência, relatório circunstanciado, apresentando sugestões para o aprimoramento de suas atividades;
XVIII - apurar irregularidades que tenha conhecimento e encaminhá-las à Superintendência;
XIX - propor estágios para seus subordinados junto a outros órgãos do Estado desde que tenha íntima relação com o serviço desempenhado e em caráter de aprendizado;
XX - representar ao Superintendente tôda a qualquer falha advinda de outras unidades do IAMSPE que obstem ou criem dificuldades à execução de suas finalidades;
XXX - julgar recursos interpostos das decisões dos diretores de suas Divisões;
XXII - opinar em todos os processos e expidientes que tenham seguimento de sua unidade à Superintendência;
XXIII - praticar outros atos de administração desde que com poderes delegados pelo Superintendente.

SEÇÃO IX

Do Pessoal

Artigo 36. - O pessoal do IAMSPE, servirá sob regime da legislação trabalhista, devendo ser admitido mediante processo de

seleção apropriado

Artigo 37. - O pessoal aludido no artigo anterior constituirá um quadro escaronado segundo piano de classificação de funções a ser submetida ao Governador do Estado, dentro das normas e prazos estipulados no Decreto-lei Complementar n.º 7 e compatível com a estrutura orgânica da autarquia.

Artigo 38. - Comporá parte especial do quadro do IAMSPE, um cargo de Diretor Técnico de Departamento Nível II destinado ao Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira", sujeito a extinção na sua vacância.

Artigo 39. - Na elaboração das pianos de classificação de funções, serão estabelecidas retribuições compatíveis com as correntes no mercado de trabalho.

Artigo 40. - As funções de chefia, direção, assistência e assessoramento serão exercidas em confiança ressalvado o direito de seus atuais ocupantes.

Disposições Finais

Artigo 41. - Constarão do regimento interno a ser baixado dentro de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente regulamento, por portaria do Superintendente, homologada pelo Secretário do Trabalho e Administraçãol

I - a distribuição e subordinação das utilidades citadas numericamonte no artigo 24 dêste regulamento;

II - o detalhamento das atribuições de tôdas as unidades componentes do IAMSPE;

III - a definição de competência dos dirigentes;

IV - natureza, subordinação e remuneração dos membros das comissões de:

a) ética-médica

b) abastecimento

c) julgamento de concorrências

d) sindicância.

DECRETO N.52.474, DE 25 DE JUNHO DE 1970

Aprova o Regulamento de adaptação do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE - ao Decreto-lei n. 257, de 29 de maio de 1970

Retificação

Onde se lê:
Artigo 2.º - Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação,
ficando revogados os decretos n.os.....
49 323, de 20 de fevereiro de 1968.
Leia-se:
Artigo 2.º - Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação
ficando revogados os decretos n. os .....
49.324, de 20 de fevereiro de 1968.
REGULAMENTO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
Onde se lê:
Artigo 7.º
VI
§ 1.º -
'IV - os tutelados sem economia própria.
Leia-se:
Artigo. 7.º
VI -
§. 1. -
4.º - os tutelados sem economia própria.
Onde se lê:
Artigo 14 -
X - menores que por determinação judicial se encontram sob a
guarda do contribuinte:.....
Leia-se:
Artigo 14 -
X - menores que por determinação judicial se encontrem sob a guarda do contribuinte:
Onde se lê:
Artigo 35 -XXX - julgar recursos interpostos das decisões dos diretores de suas Divisões;
Leia-se:
Artigo 35 - XXI - julgar recursos interpostos das decisões dos diretores de suas Divisões;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 14.744, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1980

Revoga o Decreto n. 13.420, de 14 de março de 1979 e dá providências correlatas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Artigo 89 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967,
Decreta:
Artigo 1.º - Fica revogado o Decreto n. 13.420, de 14 de março de 1979, que aprovou o Regulamento do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.
Artigo 2.º - Fica restabelecida a vigência do Decreto n. 52.474, de 25 de junho de 1970, que aprovou o Regulamento do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, adaptando-o ao Decreto-lei n. 257, de 29 de maio de 1970, observadas as alterações posteriores.
Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 21 de fevereiro de 1980.
PAULO SALIM MALUF
José Jamil Chuery, Respondendo pelo expediente da Secretaria da Administração
Publicado na Casa Civil, aos 21 de fevereiro de 1980.
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 22.384, DE 20 DE JUNHO DE 1984

Descentraliza os serviços de assistência médico-ambulatorial do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual-IAMSPE e dá outras providências

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e no artigo 15 do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, e diante da exposição de motivos do Secretário da Administração,
Decreta:

SEÇÃO I
Disposições Preliminares
Artigo 1.º - Os dispositivos a seguir relacionados do Regulamento do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual-IAMSPE, aprovado pelo Decreto n.º 52.474, de 25 de junho de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:
I - o inciso V do artigo 23:
"V - Departamento de Convênios e Assistência Médico-Ambulatorial - DECAM";
o "caput" do artigo 34 e inciso I:
"Artigo 34 - A Diretoria do Departamento de Convênios e Assistência Médico-Ambulatorial-DECAM cabe:
I - promover e supervisionar:
a) a prestação da assistência médico-hospitalar prestada pelo IAMSPE na capital e no interior do Estado, mediante convênios, credenciamentos, ou reembolsos;
b) a prestação da assistência médico-ambulatorial aos funcionários e servidores públicos estaduais, contribuintes do IAMSPE, e seus beneficiários, por meio de unidades integrantes de sua estrutura;".
Artigo 2.º - Ficam criados, no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual-IAMSPE, 15 (quinze) Centros de Assistência Médico-Ambulatorial, diretamente subordinados ao Diretor do Departamento de ConvÊnios e Assistência Médico-Ambulatorial.
Parágrafo único - O Superintendente do IAMSPE definirá, mediante portaria, com base em proposta do Diretor do Departamento de Convênios e Assistência MédicoAmbulatorial, a localização e a área de jurisdição de cada uma das unidades criadas por este artigo, de acordo com as necessidades e a concentração dos usuários.

SEÇÃO II
Da Estrutura
Artigo 3.º - Os Centros de Assistência MédicoAmbulatorial, unidades com nível de Serviço Técnico, têm, cada um, a seguinte estrutura:
I - Diretoria;
II - Corpo Técnico;
III - Seção de Atendimento e Registros;
IV - Seção de Apoio Administrativo.

SEÇÃO III
Das Atribuições
Artigo 4.º - Aos Centros de Assistência MédicoAmbulatorial cabe:
I - prestar assistência médico-ambulatorial aos funcionários e servidores públicos estaduais, contribuintes do IAMSPE e seus beneficiários;
II - coordenar e supervisionar, no ambito das respectivas jurisdições, a assistência médico-hospitalar prestada pelas entidades em convênio com o IAMSPE.
§ 1.º - A assistência médico-ambulatorial a que se refere o inciso I deste artigo será prestada principalmente nas seguintes especialidades:
1. Clínica Médica;
2. Clínica Cirúrgica;
3. Clínica Pediátrica;
4. Clínica Tocoginecológica;
5. Oftalmologia;
6. Otorrinolaringologia;
7. Ortopedia-Traumatologia.
§ 2.º - Sempre que a especificidade da demanda de cada Centro de Assistência Médico-Ambulatorial assim exigir e desde que existam recursos, o Superintendente do IAMSPE, com base em proposta do Diretor do Departamento de Convênios e Assistência Médico-Ambulatorial, poderá autorizar, mediante portaria, a prestação de assistência médico-ambulatorial em especialidades não abrangidas pelo parigráfo anterior.
Artigo 5.º - Os Corpos Técnicos tem as seguintes atribuições:
I - examinar os pacientes e proceder a diagnósticos;
II - programar e executar tratamentos ou providenciar o devido encaminhamento dos pacientes;
III - proceder ao seguimento médico, observando o evoluir dos casos;
IV - transmitir conhecimentos de higiene aos usuários, bem como outros necessários a prevenção de doenças;
V - providenciar a realização de exames complementares, sempre que necessário, orientando os pacientes;

VI - elaborar relatórios diários da movimentação de pacientes;
VII - realizar perícias e elaborar laudos.
Artigo 6.º - As Seções de Atendimento e Registros têm as seguintes atribuições:
I - em relação às entidades hospitalares em convênio com o IAMSPE:
a) prestar orientação quanto as normas relativas ao atendimento médico-hospitalar aos usuários do IAMSPE e quanto à sistemática para preenchimento de impressos adotados pelo Departamento de Convênios e Assistência Médico-Ambulatorial;
b) observar, junto às entidades, a correta aplicação das normas e procedimentos do Departamento de Convênios e Assistência Médico-Ambulatorial;
II - em relação aos contribuintes do IAMSPE e seus beneficiários:
a) divulgar as instruções e normas de seu interesse;
b) prestar esclarecimentos e dar orientação;
c) elaborar a ficha de inscrição;
d) mantel atualizado o cadastro dos contribuintes e beneficiários inscritos;
e) abrir e manter atualizados os prontuários médicos;
f) expedir guias de requisição de exames complementares
g) emitir guias e documentos de encaminhamento do paciente para internação nas entidades em convênio;
h) providenciar a marcação de consultas, retorno e mais anotações de controle de atendimento do Corpo Técnico
III - coligir, classificar, ordenar, guardar e conservar os prontuários médicos e outros documentos técnicos relativos aos trabalhos realizados pelo respectivo Centro;
IV - elaborar relatórios, boletins e quadros demonstrativos dos serviços realizados.
Artigo 7.º - As Seções de Apoio Administrativo têm seguintes atribuições:
I - em relação ao expediente:
a) receber, registrar, distribuir e expedir papéis e procesos;
b) preparar o expediente do Centro, desempenhando entre outras, as seguintes atividades:
1. executar e conferir serviços de datilografia;
2. providenciar a requisição de papéis e processos;
3. manter arquivo das cópias dos textos datilografados;
II - em relação à administração de pessoal, atuar sempre em integração com o órgão setorial do Sistema de Administração de Pessoal no IAMSPE, devendo exercer especialmente as atribuições previstas no parágrafo único do artigo 18 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;
III - em relação à administração de material:
a) requisitar materiais ao Departamento de Administração do IAMSPE, recebe-los e controlar sua qualidade e quantidade;
b) zelar pela guarda e conservação dos materiais;
c) efetuar a entrega de materiais às demais unidades;
d) manter atualizados os registros de entrada e saída de materiais;
IV - em relação ao controle patrimonial:
a) verificar periodicamente o estado dos bens patrimoniais;
b) promover medidas administrativas necessárias a defesa dos bens patrimoniais;
V - em relação a adiantamento:
a) programar as despesas;
b) atender as requisições de recursos financeiros e zelar pela distribuição adequada dos mesmos;
c) examinar os documentos comprobatórios da despesa e providenciar os respectivos pagamentos;
d) emitir cheques para a realização de pagamento de despesa, juntamente com o Diretor;
e) manter registros necessários à demonstração das disponibilidades e dos recursos financeiros utilizados;
f) preparar as prestações de conta dos pagamentos efetuados;
VI - em relação às atividades complementares:
a) executar os serviços de portaria, de comunicações telefônicas e de copa;
b) zelar pela segurança do edifício ec das instalações;
c) manter a limpeza interna e externa do edifício e instações;
d) providenciar a conservação do imóvel, dos equipamentos e instalações, dos móveis, utensílios e demais materiais.

SEÇÃO IV
Das Competências
Artigo 8.º - Aos Diretores dos Centros de Assistência Médico-Ambulatorial, em suas respectivas áreas de atuação, além de outras competências que lhes forem conferidas por lei ou decreto, compete:
I - em relação às atividades gerais:
a) encaminhar a autoridade superior o programa de trabalho e as alterações que se fizerem necessárias;
b) orientar e acompanhar o andamento das atividades das unidades subordinadas;
c) promover o entrosamento das unidades subordinadas, bem como o desenvolvimento dos trabalhos em consonância com as normas definidas pelo Diretor do Departamenro de Convênios e Assistência Médico-Ambulatorial;
d) proceder à permanente fiscalização da assistência médico-hospitalar prestada pelas entidades em convênio com o IAMSPE;
e) supervisionar os serviços do Corpo Técnico;
f) corresponder-se diretamente com autoridades administrativas do mesmo nível;
g) manter contatos periódicos com a direção das entidades em convênio com o IAMSPE, para a consecução plena dos objetivos dos convênios firmados;
h) manter contatos periódicos com repartições públicas, entidades de classe e demais órgãos e entidades ligados a assistência médica;
i) dar ciência imediata ao Diretor do Departamento de Convênios e Assistência Médico-Ambulatorial das irregularidades eventualmente constatadas no atendimento médico-hospitalar prestado por entidades em convênio;
j) encaminhar, periodicamente, ao Diretor do Departamento de Convênios e Assistência Médico-Ambulatorial, relatórios das atividades do Centro;
l) promover a divulgação periódica dos convênios firmados com as entidades hospitalares, a fim de esclarecer, informar e orientar os contribuintes de IAMSPE e seus beneficiários;
m) determinar o arquivamento de processos e papéis em que inexistam providências a tomar ou cujos pedidos careçam de fundamento legal;

n) decidir sobre recursos interpostos contra despacho de autoridade imediatamente subordinada, desde que não esteja esgotada a instância administrativa, bem como encaminhar ao Superintendente do IAMSPE, instruidos, os recursos interpostos contra suas decisões;
II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal:
a) exercer as competências previstas no artigo 34 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;
b) aplicar pena disciplinar de advertência até suspensão;
c) solicitar ao Superintendente do IAMSPE a abertura de sindicância;
III - em relação à administração de material e patrimônio, autorizar a transferência de bens móveis entre as unidades subordinadas.
Artigo 9.º - Aos Chefes de Seção, em suas respectivas áreas de atuação, além de outras competências que lhes forem conferidas por lei ou decreto, compete:
I - distribuir os serviços;
II - orientar e acompanhar as atividades dos servidores subordinados;
III - colaborar para o desenvolvimento integrado dos trabalhos dos Centros a que pertencem;
IV - propor a aplicação de pena disciplinar de suspensão.
Artigo 10 - São competências comuns aos Diretores dos Centros de Assistência Médico-Ambulatorial e aos Chefes de Seção, em suas respectivas áreas de atuação:
I - em relação às atividades gerais:
a) elaborar ou participar da elaboração do programa de trabalho;
b) cumprir e fazer cumprir as leis, os decretos, os regulamentos as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores;
c) transmitir a seus subordinados as diretrizes a serem adotadas no desenvolvimento dos trabalhos;
d) dirimir ou providenciar a solução de dúvidas ou divergências que surgirem, em matéria de serviço;
e) dar ciência imediata ao superior hierárquico das irregularidades administrativas de maior gravidade, mencionando as providências tomadas e propondo as que não lhes são afetas;
f) manter seus superiores imediatos permanentemente informados sobre o andamento das atividades das unidades subordinadas;
g) avaliar o desempenho das unidades subordinadas e responder pelos resultados alacançados, bem como pela adequação dos custos dos trabalhos executados;
h) adotar ou sugerir, conforme for o caso, medidas objetivando:
1. o aprimoramento de suas áreas;
2. a simplificação de procedimentos e a agilização do processo decisório relativamente a assuntos que tramitem pelas unidades subordinadas;
i) manter a regularidade dos serviços, expedindo as necessárias determinações ou representando às autoridades superiores conforme for o caso;
j) manter ambiente propício ao desenvolvimento dos trabalhos;
l) providenciar a instrução de processos e expedientes que devam ser submetidos a consideração superior, manifestando-se condusivamente, a respeito da matéria;
m) indicar seus substitutos, obedecidos os requisitos de qualificação inerentes à função;
n) apresentar relatórios sobre os serviços executados pelas unidades subordinadas;
o) praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências das unidades ou servidores subordinados;
p) avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições ou competências das unidades ou servidores subordinados;
II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal:
a) exercer as competências previstas no artigo 35 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;
b) opinar nos pedidos de afastamento ou licença e nos casos de readaptação;
c) aplicar pena disciplinar de advertência;
III - em relação à administração de material:
a) requisitar material permanente ou de consumo;
b) zelar pelo uso adequado e conservação dos equipamentos e materiais.

SEÇÃO V
Disposições Finais
Artigo 11 - As atribuições das unidades e as competências das autoridades de que trata este decreto poderão ser complementadas mediante portaria do Superintendente do IAMSPE.
Artigo 12 - As designações para as funções de direção dos Centros de Assistência Médico-Ambulatorial recairão em funcionários ou servidores com os seguintes requisitos:
I - ser portador de diploma de médico e estar devidamente habilitado nos termos da legislação que regulamenta a profissão;
II - possuir reconhecida capacidade técnicoadministrativa e comprovada experiência em atividade gerencial na área médico-assistencial, pública ou privada.
Artigo 13 - As funções de direção e chefia das unidades previstas neste decreto serão exercídas em jornada completa de trabalho.
Artigo 14 - Os Centros de Assistência Médico-Ambulatorial funcionarão de segunda a sexta-fcira, 8 (oito) horas por dia.
Artigo 15 - O Superintendente do IAMSPE promoverá a adoção gradativa, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, das medidas necessárias para a efetiva implantação das unidades previstas neste decreto.
Parágrafo único - A implantação de cada Centro de Assistência Médico-Ambulatorial será sempre precedida de estudo de viabilidade de utilização integrada de instalações e equipamentos públicos já existentes.
Artigo 16 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Bandeirantes, 20 de junho de 1984.
FRANCO MONTORO
Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração
Roberto Gusmão, Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de junho de 1984.

DECRETO N. 22.384, DE 20 DE JUNHO DE 1984

Descentraliza os serviços de assistência médico-ambulatorial do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual-IAMSPE e dá outras providências

Retificação do D.O. de 21-6-84

Artigo 1. º -
I -
V- ...
onde se lê: o "caput" do artigo 34 e inciso I:
leia-se: II - o "caput" do artigo 34 e inciso I:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficha informativa

DECRETO Nº 35.841, DE 14 DE OUTUBRO DE 1992

Cria unidades no IAMSPE

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

SEÇÃO I

Da Criação e das Estruturas

Subseção I

Da Criação

Artigo 1.º — Ficam criadas, no Instituto de. Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, as unidades a seguir relacionadas:
I — no Gabinete da Superintendência, subordinada ao Centro de Recursos Humanos: Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho;
II — no Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira":
a) subordinada à Divisão Técnica: Serviço de Assistência Farmacêutica;
b) subordinada à Divisão de Clínicas Cirúrgicas:
1. Serviço de Anestesiologia;
2. Serviço de Odonto-Estomatologia;
c) subordinada à Divisão de Clínicas Gerais:
1. Serviço de Geriatria e Crônicos;
2. Serviço de Reumatologia.

Subseção II

Das Estruturas

Artigo 2.º — O Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho compreende:
I — Diretoria;
II — Equipe Técnica de Engenharia de Segurança;
III — Equipe Técnica de Medicina e Enfermagem do Trabalho; .
IV — Seção de Assistência Médica ao Servidor;
V — Setor de Expediente.
Artigo 3° — O Serviço de Assistência Farmacêutica compreende:
I — Diretoria;
II — Seção de Farmacotéchica industrial, com:
a) Setor de Produtos Injetáveis;
b) Setor de Produtos não Injetáveis;
c) Setor de Manipulações Especiais;
d) Setor de Desenvolvimento de Novos Produtos;
III — Seção de Controle Farmacêutico de Qualidade;
IV — Seção de Planejamento e Suprimentos, com:
a) Setor de Planejamento de Compras;
b) Setor de Recebimento e Distribuição;
V — Seção de Dispensação, com:
a) Setor de Atendimento Interno e Farmácias Satélites;
b) Setor de Atendimento Externo e Assistencial;
c) Setor de Produtos Controlados.
Artigo 4º — O Serviço de Anestesiologia compreende:
I — Diretoria;
II — Seção de Anestesias para Cirurgias de Urgência;
III — Seção de Anestesias para Cirurgias Eletivas.
Artigo 5º — O Serviço de Odonto-Estomatologia compreende:
I — Diretoria;
II — Seção de Odonto-Pediatria;
III — Seção de Odonto-Estomatologia de Adultos, com:
a) Setor de Ambulatório;
b) Setor de Enfermaria.
Artigo 6° — O Serviço de Geriatria e Crônicos compreende:
I — Diretoria;

II — Seção de Diagnóstico e Terapêutica, com:
a) Setor de Ambulatório;
b) Setor de Enfermaria;
III — Seção de Geriatria Preventiva;
IV — Seção de Hospital-Dia.
Artigo 7 ° — O Serviço de Reumatologia compreende:
I — Diretoria;
II — Seção de Métodos Especializados;
III — Seção de Diagnóstico e Terapêutica, com:
a) Setor de Ambulatório;
b) Setor de Enfermaria.

SEÇÃO II

Das Atribuições

Subseção I

Do Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho

Artigo 8º — O Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho tem por atribuição:
I — elaborar propostas de melhoria das condições de trabalho nas dependências do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, de forma a eliminar ou minimizar os riscos existentes à saúde dos servidores;
II — prestar atendimento médico-ambulatorial aos servidores do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.
Artigo 9º — A Equipe Técnica de Engenharia de Segurança tem por atribuição:
I — aplicar os conhecimentos de Engenharia de Segurança, visando reduzir e até eliminar quando possível, os riscos ali existentes de acidentes do trabalho;
II — propor a utilização de equipamentos de proteção pelos servidores, quando necessário;
III — estabelecer, em conjunto com as unidades de administração de material, os níveis de estoques e os locais para guarda de equipamentos de segurança;
IV — supervisionar a aquisição, distribuição e manutenção de equipamentos de segurança;
V — coordenar as atividades de combate a incêndios e de salvamento;
VI — registrar e analisar todos os casos de doença ocupacional, bem como os acidentes do trabalho, ocorridos no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, investigando as causas e propondo medidas corretivas e preventivas, em conjunto com a Equipe Técnica de Medicina e Enfermagem do Trabalho;
VII — estudar problemas de Engenharia Sanitária;
VIII — delimitar áreas de periculosidade e insalubre dade de acordo com a legislação vigente;
IX — promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos servidores, para prevenção de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, por meio de campanhas e programas permanentes.
Artigo 10 — A Equipe Técnica de Medicina e Enfermagem do Trabalho tem por atribuição:
I — aplicar os conhecimentos de Medicina e Enfermagem do Trabalho, visando reduzir e até eliminar os riscos existentes à saúde dos servidores;
II — programar e executar planos de saúde;
III — padronizar e promover a realização de exames médicos de pré-admissão, periódicos, demissórios e especiais;
IV — estabelecer medidas para atendimento aos acidentados, em regime de jornadas de trabalho ininterruptas;
V — promover medidas profiláticas e preventivas;
VI — organizar e manter arquivo médico atualizado e promover estudos epidemiológicos e preventivos;
VII — promover, em sua área de atuação, a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos servidores para prevenção de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, por meio de campanhas e de programas permanentes;
VIII — atuar, sempre em integração com a Equipe Técnica de Engenharia de Segurança, nos estudos e soluções dos problemas comuns.
Artigo 11 — A Seção de Assistência Médica ao Servidor tem por atribuição:
I — prestar assistência médica e de enfermagem aos servidores do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE;
II — realizar exames médicos periódicos nos servidores do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, observando os prazos previstos na legislação pertinente;
III — efetuar o acompanhamento e controle de doenças profissionais;
IV — efetuar o acompanhamento médico de acidentados do trabalho;
V — examinar e opinar nos casos de doenças que motivaram a ausência do servidor ao trabalho.
Artigo 12 — O Setor de Expediente tem por atribuição:
I — receber, registrar, distribuir e expedir papéis e processos;
II — manter arquivo da correspondência recebida e das cópias dos documentos preparados;
III — executar e conferir serviços de datilografia;
IV — acompanhar e prestar informações sobre a tramitação de processos e papéis.

Subseção II

Do Serviço de Assistência Farmacêutica

Artigo 13 — O Serviço de Assistência Farmacêutica tem por atribuição:
I — pesquisar, formular e preparar produtos farmacêuticos e afins;
II — aviar fórmulas magistrais e ofícinais;
III — proceder ao controle de qualidade dos produtos adquiridos da indústria farmacêutica e os de sua própria fabricação;

IV — dispensar às unidades de enfermagem requisitantes os medicamentos e produtos afins;
V — dispensar, mediante receituário especial, as drogas e medicamentos considerados psicotrópicos e entorpecentes, de acordo com a legislação sanitária em vigor;
VI — manter banco de informações técnicas sobre drogas e medicamentos, para orientação dos profissionais da área de saúde;
VII — atualizar, periodicamente, por meio da Comissão de Farmácia e Terapêutica, a padronização de medicamentos do Hospital;
VIII — planejar e providenciar a aquisição de matérias-primas, medicamentos, materiais de embalagem e produtos afins.
Artigo 14 — A Seção de Farmacotécnica Industrial tem por atribuição:
I — planejar e coordenar a produção de medicamentos em geral;
II — pesquisar novas fórmulas de interesse do Hospital;
III — programar a execução de fórmulas especiais, introduzidas nos receituários médicos, para atendimento de necessidades terapêuticas;
IV — por meio do Setor de Produtos Injetáveis: preparar produtos para administração parenteral;
V — por meio do Setor de Produtos não Injetáveis: produzir medicamentos nas diversas formas farmacêuticas;
VI — por meio do Setor de Manipulações Especiais:
a) manipular drogas citotóxicas;
b) manipular fórmulas magistrais e oficinais;
c) preparar fórmulas para nutrição parenteral;
VII — por meio do Setor de Desenvolvimento de Novos Produtos:
a) estudar, desenvolver e formular novos produtos;
b) aprimorar técnicas farmacêuticas de produção;
c) preparar fórmulas pilotos.
Artigo 15 — A Seção de Controle Farmacêutico de Qualidade tem por atribuição:
I — proceder às análises físico-químicas de matérias-primas para produção de medicamentos;
II — sistematizar o controle dos produtos;
III — estudar e estabelecer novas técnicas adequadas ao controle de qualidade;
IV — efetuar controle biológico (esterilidade e pirogênio) dos produtos injetáveis.
Artigo 16 — A Seção de Planejamento e Suprimentos tem por atribuição:
I — por meio do Setor de Planejamento de Compras:
a) planejar a aquisição de medicamentos, produtos químicos, matérias-primas para manipulação e materiais de embalagem;
b) requisitar a compra de produtos farmacêuticos não constantes da padronização de medicamentos;
c) acompanhar o andamento de todos os processos de compra de interesse do Serviço de Assistência Farmacêutica;
II — por meio do Setor de Recebimento e Distribuição:
a) processar e registrar documentos referentes às entradas e saídas de medicamentos, matérias-primas e materiais de embalagem;
b) proceder e fiscalizar o recebimento de todos os materiais e enviar amostras para as devidas análises de controle;
c) receber, armazenar e distribuir os produtos.
Artigo 17 — A Seção de Dispensação tem por atribuição:
I — atender às requisições de medicamentos e produtos afins, inclusive os controlados;
II — proceder à venda de medicamentos aos pacientes externos, mediante receituário;
III — fornecer às unidades médicas e de enfermagem informações sobre o uso, os efeitos secundários e as dosagens de produtos farmacêuticos e correlatos;
IV — por meio do Setor de Atendimento Interno e Farmácias Satélites:
a) dispensar às unidades de enfermagem e demais setores requisitantes medicamentos e produtos afins;
b) dispensar medicamentos pelo método de dose unitária, por meio das Farmácias Satélites;
V — por meio do Setor de Atendimento Externo e Assistencial:
a) dispensar, mediante estudo sócio-econômico feito pelo Serviço Social, medicamentos aos servidores de baixa renda:
b) vender medicamentos aos pacientes externos, por meio da farmácia ambulatorial;
VI — por meio do Setor de Produtos Controlados:
a) dispensar, mediante receituário especial, produtos que podem causar dependências física e psíquica;
b) dispensar antibióticos e quimioterápicos especiais, controlados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar.

Subseção III

Do Serviço de Anestesiologia

Artigo 18 — O Serviço de Anestesiologia tem por atribuição:
I — desenvolver as atividades preparatórias, de acompanhamento e de recuperação de pacientes sob intervenção cirúrgica e de outras modalidades de tratamento que demandem aplicação de anestesia em geral;
II — contribuir nas atividades de ensino e pesquisa, na área de anestesiologia.
Artigo 19 — A Seção de Anestesias para Cirurgias de Urgência tem por atribuição prestar assistência anestésica integral pré-operatória, intra-operatória e pós-operatória imediata aos pacientes submetidos às cirurgias de urgência.
Artigo 20 — A Seção de Anestesias para Cirurgias Eletivas tem por atribuição prestar assistência anestésica integral pré-operatória, intra-operatória e pós-operatória imediata aos pacientes submetidos às cirurgias eletivas.

Subseção IV

Do Serviço de Odonto-Estomatologia

Artigo 21 — O Serviço de Odonto-Estomatologia tem por atribuição:
I — realizar tratamentos odonto-estomatológicos clínicos e cirúrgicos específicos dos pacientes;
II — realizar diagnósticos e tratamentos de afecções buco-maxilo-faciais específicas;
III — desenvolver a educação sanitária dos pacientes;
IV — desenvolver atividades de especialização odonto-estomatológicas, na área de ensino e pesquisa.
Artigo 22 — A Seção de Odonto-Pediatria tem por atribuição:

I — pesquisar e remover focos infecciosos em pacientes pediátricos;
II — realizar cirurgias indicadas nos casos de remoção de cistos, tumores, abcessos, ou ainda, redução ou contensão de fratura buco-maxilar em pacientes pediátricos;
III — auxiliar e participar do tratamento dos pacientes pediátricos, em casos de complicações médico-odontológicas.
Artigo 23 — A Seção de Odonto-Estomatologia de Adultos tem por atribuição:
I — realizar diagnósticos e tratamentos de afecções buco-maxilo-faciais específicas;
II — por meio do Setor de Ambulatório:
a) pesquisar e remover focos infecciosos;
b) realizar cirurgias indicadas nos casos de remoção de cistos, tumores, abcessos e outras de sua especialidade;
III — por meio do Setor de Enfermaria:
a) realizar cirurgias indicadas nos casos de redução ou contensão de fratura buco-maxilar em pacientes internados;
b) auxiliar e participar no tratamento dos pacientes internados, em casos de complicações médico-odontológicas.

Subseção V

Do Serviço de Geriatria e Crónicos

Artigo 24 — O Serviço de Geriatria e Crônicos tem por atribuição prestar assistência médico-hospitalar aos pacientes geriátricos e geriátricos crónicos.
Artigo 25 — A Seção de Diagnóstico e Terapêutica tem por atribuição:
I — por meio do Setor de Ambulatório:
a) prestar assistência médico-hospitalar aos pacientes externos;
b) receber pacientes oriundos da enfermaria para prosseguimento de tratamento;
II — por meio do Setor de Enfermaria:
a) prestar assistência médico-hospitalar aos pacientes internados;
b) prestar atendimento a pacientes que apresentam patologias simples e que necessitam de tratamento emergencial.
Artigo 26 — A Seção de Geriatria Preventiva tem por atribuição atender, orientar e acompanhar os pacientes com idade a partir de 45 (quarenta e cinco) anos, investigando e prevenindo eventuais doenças que possam comprometer o seu estado de saúde quando idoso, para que tenham nesse estágio saúde e equilíbrio.
Artigo 27 — A Seção de Hospital-Dia tem por atribuição:
I — possibilitar a permanência de pacientes no Hospital por período de 8 (oito) horas, para realização de procedimentos médicos a idosos;
II — proceder a reabilitação física de pacientes;
III — realizar psicoterapia de grupo.

Subseção VI

Do Serviço de Reumatologia

Artigo 28 — O Serviço de Reumatologia tem por atribuição:
I — prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial aos pacientes de sua especialidade;
II — desenvolver atividades da especialidade de reumatologia, na área de ensino e pesquisa.
Artigo 29 — A Seção de Métodos Especializados tem por atribuição realizar exames de diagnósticos e procedimentos terapêuticos, com a utilização de técnicas e equipamentos especializados.
Artigo 30 — A Seção de Diagnóstico e Terapêutica tem por atribuição:
I — realizar exames clínicos com objetivos de diagnóstico e terapêutica;
II — acompanhar a transferência de pacientes de ambulatório, que necessitam de internação, e de pacientes de enfermaria, que necessitam de assistência ambulatorial;
III — por meio do Setor de Enfermaria, prestar assistência médico-hospitalar a pacientes internados;
IV — por meio do Setor de Ambulatório, prestar assistência ambulatorial a pacientes que demandam o Hospital.

SEÇÃO III

Das Competências

Artigo 31 — Aos Diretores dos Serviços criados por este decreto, além de outras competências que lhes forem conferidas por lei ou decreto, compete:
I — em relação às atividades gerais:
a) encaminhar à autoridade superior o programa de trabalho e as alterações que se fizerem necessárias;
b) orientar e acompanhar o andamento das atividades das unidades subordinadas;
c) promover o entrosamento das unidades subordinadas, garantindo o desenvolvimento integrado dos trabalhos;
d) corresponder-se diretamente com autoridades administrativas de mesmo nível;
e) determinar o arquivamento de processos e papéis em que inexistam providências a tomar ou cujos pedidos careçam de fundamento legal;
f) decidir sobre recursos interpostos contra despacho de autoridade imediatamente subordinada, desde que não esteja esgotada a instância administrativa;
II — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas nos artigos 30 e 34 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;
III — em relação à administração de material e patrimônio, autorizar a transferência de bens móveis entre as unidades subordinadas.
Artigo 32 — Aos Chefes de Seção, em suas respectivas áreas de atuação, compete:
I — distribuir os serviços;
II — orientar e acompanhar as atividades do pessoal subordinado;
III — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas no artigo 31 do Decreto n.º

13.242, de 12 de fevereiro de 1979.
Parágrafo único — Os Encarregados de Setor tem as competências previstas nos incisos I e II deste artigo.
Artigo 33 — São competências comuns dos Diretores de Serviço e dos Chefes de Seção, em suas respectivas áreas de atuação:
I — em relação às atividades gerais:
a) elaborar ou participar da elaboração do programa de trabalho;
b) cumprir e fazer cumprir as leis, os decretos, os regulamentos, as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores;
c) transmitir a seus subordinados as diretrizes a serem adotadas no desenvolvimento dos trabalhos;
d) contribuir para o desenvolvimento integrado dos trabalhos;
e) dirimir ou providenciar a solução de dúvidas ou divergências que surgirem em matéria de serviço;
f) dar ciência imediata ao superior hierárquico das irregularidades administrativas de maior gravidade, mencionando as providências tomadas e propondo as que não lhes são afetas;
g) manter seus superiores imediatos permanentemente informados sobre o andamento das atividades das unidades subordinadas;
h) avaliar o desempenho das unidades subordinadas e responder pelos resultados alcançados, bem como pela adequação dos custos dos trabalhos executados;
i) adotar ou sugerir, conforme o caso, medidas objetivando:
1. o aprimoramento de suas áreas;
2. a simplificação de procedimentos e agilização do processo decisório relativamente a assuntos que tramitem pelas unidades subordinadas;
j) manter a regularidade dos serviços, expedindo as necessárias determinações ou representando às autoridades superiores, conforme o caso;
l) manter ambiente propício ao desenvolvimento dos trabalhos;
m) providenciar a instrução de processos e expedientes que devam ser submetidos à consideração superior, manifestando-se, conclusivamente, a respeito da matéria;
n) indicar seus substitutos, obedecidos os requisitos de qualificação inerentes à função-atividade ou função de serviço público;
o) apresentar relatórios sobre os serviços executados pelas unidades subordinadas;
p) praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências dos órgãos ou servidores subordinados;
q) avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições ou competências dos órgãos ou servidores subordinados;
r) zelar para que os serviços da especialidade sejam desenvolvidos em estrito acordo com as normas éticas vigentes, assim como, comos mais elevados padrões técnicos e científicos;
s) aprovar as escalas de serviço do pessoal subordinado;
II — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 35 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;
III — em relação à administração de material e patrimônio:
a) requisitar material permanente ou de consumo;
b) zelar pelo uso adequado e conservação dos equipamentos e materiais.
Parágrafo único — Os Encarregados de Setor têm, em suas respectivas áreas de atuação, as competências previstas nos incisos I, exceto as alíneas "g", "h", "i", "n", "o", "p", "q" e III, deste artigo e as previstas nos incisos II e X do artigo 35 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.
Artigo 34 — As competências previstas nos artigos anteriores, sempre que coincidentes, serão exercidas, de preferência, pelas autoridades de menor nível hierárquico.

SEÇÃO IV

Disposição Final

Artigo 35 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, o inciso VII do artigo 23 do Regulamento do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, aprovado pelo Decreto nº 52.474, de 25 de junho de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 1992
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Nader Wafae
Secretário da Saúde
Miguel Tebar Barrionuevo
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo
(Republicado por ter saído com incorreção)

DECRETO N.º 35.841, DE 14 DE OUTUBRO DE 1992

Cria unidades no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE e dá outras providências
Retificação do D.O. de 15-10-92

SEÇÃO IV

Disposição Final

Artigo 35 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ...
onde se lê:

... aprovado pelo Decreto nº 52.474, de 25 de junho de 1974.

leia-se:

... aprovado pelo Decreto nº 52.474, de 25 de junho de 1970.